

A. I. N° - 192128.0074/19-6
AUTUADO - MASCARENHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-04/20-VD

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado apresentou documentos fiscais, emitidos a título de devoluções de vendas, que não foram considerados, de forma dedutiva, pelo autuante no levantamento fiscal. Revisão fiscal levada a efeito pela autuante, nos DANFEs apresentados pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, possibilitou a exclusão dos valores referentes às operações de devoluções de vendas devidamente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência tributária no total de R\$304.731,93, mais multa de 75%, em decorrência das seguintes imputações:

1 – “*Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo*”. Valor lançado R\$288.277,07, referente ao período de julho/2015 a setembro/2017, com multa aplicada no percentual de 75% com previsão nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430,96, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07.

2 – “*Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo)*”. Valor lançado R\$16.454,86, referente ao período de setembro/2015 a setembro/2017, com multa aplicada no percentual de 75% com previsão nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430,96, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07.

O autuado ingressou com a Impugnação de fls. 28 a 30, onde suscitou a revisão do lançamento em comento tendo em vista que a autuante não deduziu das notas fiscais objeto da autuação as devoluções de vendas ocorridas nos períodos autuados, de acordo com a planilha inserida às fls. 28 e 29, onde lista todas as notas fiscais que, ao seu argumento, não foram consideradas pela autuante. Para fim de comprovação efetuou a juntada dos DANFEs de fls. 31 a 194.

Em conclusão requereu que seja efetuada a exclusão de tais valores no sentido de que aqueles realmente devidos possam ser liquidados.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 196, pontuando que da análise que efetuou nos DANFEs apresentados pelo autuado para efeito de confrontação de dados, obteve como resultado os dados inseridos na planilha de fl. 197 a 200, citando que todos os DANFEs que tiveram a devolução documentada foram subtraídos da autuação.

Acrescentou que a alteração dos valores constantes do novo demonstrativo de fl. 200 a 202 levou a consequente alteração nos valores reclamados, conforme constam nos demonstrativos de fls. 203 a 206, indicando às fls. 204 e 205 os valores devidos para a infração 01 no total de R\$270.947,28, enquanto que às fls. 206 e 207 apresentou como devida a quantia de R\$15.650,68 referente a infração 02.

Concluiu pugnando que o presente Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

VOTO

As acusações constantes da inicial, se referem à Infração 1 – “*Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo*”, com o valor lançado R\$288.277,07, e Infração 2 – “*Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo)*”, com o valor lançado R\$16.454,86, totalizando R\$304.731,93 de crédito reclamado.

A infração 01 foi apurada de acordo com o demonstrativo de fls. 10 e 11, no qual consta que o autuado omitiu receitas de operações tributáveis pelo ICMS, evidenciada através do confronto entre o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais e conhecimentos de transporte emitidos, com o valor do faturamento declarado nas DAS/DEFIS e no PGDAS/PGDAS-D- Extratos do Simples Nacional, contrariando determinações contidas nos Arts. 18 e 25 da LC 123/06.

Já a infração 02, está demonstrada através da planilha de fls. 12 e 13, onde está evidenciada falta de pagamento e/ou pagamento a menos do ICMS devido sobre o faturamento/Simples Nacional, em virtude de erro na determinação da base de cálculo do imposto e nas alíquotas aplicáveis.

A insurgência do sujeito passivo, residiu apenas no fato de que a autuante deixou de considerar, de forma dedutiva em seu levantamento fiscal, as operações de devoluções de vendas realizadas no período objeto da autuação, elaborando planilha com as indicações pertinentes, fls. 28 e 29, e juntou, a título de comprovação, cópia dos DANFE relacionados a estas operações de devoluções, de acordo com o constante às fls. 31 a 194 destes autos. Portanto, em relação aos demais valores constantes do levantamento fiscal não houve qualquer irresignação do autuado.

Neste sentido, vejo que a autuante, após analisar a documentação apresentada pelo autuado, elaborou uma planilha detalhando cada operação, efetuando a vinculação entre a nota fiscal de venda original e a respectiva operação de devolução, total ou parcial, consoante se verifica às fls. 197 a 200, tendo acolhido e excluído da autuação os valores que comprovaram, efetivamente, a devolução da mercadoria, procedimento este que considero correto e que deve ser acolhido.

Por outro ângulo, não foi aceito pela autuante, a título dedutível, os DANFE 2513 e 2514, pois já estavam incluídos em outra nota de devolução, nº 2364, fl. 182, assim como os DANFE 4828, fl. 49, 6614, fl. 114, 7286, fl. 134 e 7317, fl. 135, por não fazerem parte do demonstrativo do débito, além dos DANFE não vinculados às notas fiscais de origem, todos devidamente indicados às fls. 199 e 200, cujo posicionamento, também concordo, pois não há nas situações aqui descritas, como se cogitar dedução para estes casos.

De maneira que, considerando as exclusões levadas a efeito pela autuante, todas devidamente demonstradas e justificadas, acolho os novos demonstrativos de débito constantes às fls. 204 a 207, remanescendo, consequentemente, a infração 01 no valor de R\$270.947,28, enquanto que a infração 02, remanesce na quantia de R\$15.650,68.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$286.597,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 192128.0074/19-6, lavrado contra **MASCARENHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$286.597,96**, acrescido da multa de 75%, prevista pelos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430,96, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR